



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTANA DO
ARAGUAIA**
ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2023
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023-SRP/FME.

PARECER JURÍDICO INICIAL. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023/SRP/FUNDEB. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÁS GLP (13 KG) E VASILHAME DE GÁS DE COZINHA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB), DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA – PA.

1. DO RELATÓRIO

Por força do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, vem os autos do processo em epígrafe, a esta Procuradoria Jurídica, para análise da minuta do edital.

Trata-se de processo licitatório no qual a comissão permanente de licitação requereu parecer sobre os procedimentos adotados na fase interna no âmbito do pregão eletrônico, utilizando o sistema Registro de Preços - SRP, para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Gás GLP (13 kg) e vasilhame de gás de cozinha, com fornecimento de forma fracionada conforme demanda, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Santana do Araguaia – PA, nos termos do que fora informado pela CPL em despacho a esta Procuradoria Jurídica.

A solicitação foi requerida pela Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a necessidade de obtenção de gás para preparo da alimentação de todos os alunos

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

da rede pública municipal.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 8º, IX, do Decreto nº 10.024/2019, que regula o pregão, em sua forma eletrônica.

É o que se relata.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo em pauta até a presente data/fase, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e detalhes dos atos praticados.

Depreende-se que, a licitação, por força de dispositivos constitucionais insertos no **artigo 37, XXI**, é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo licitatório, ressalvado os casos específicos na legislação infraconstitucional.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, seguindo o preceito constitucional, estabelece, em seu art. 2º, que:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, **compras**, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente**

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

A necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros, como se vislumbra no presente caso, é a regra, portanto, o ato administrativo de abertura do processo licitatório encontra guarida constitucional e legal.

**2.1. DA MODALIDADE ESCOLHIDA (PREGÃO
ELETRÔNICO) – REGISTRO DE PREÇOS**

Destaque-se que a modalidade escolhida é a que mais se adequa ao caso, tendo em vista ser **destinada à aquisição de serviços comuns**, ser pouco complexa, célere, e mais vantajosa para a administração no valor final dos contratos.

A Lei n. 10.520/2002, que insitiu o pregão eletrônico no âmbito dos Municípios, assim descreve em seu art. 1º:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Por sua vez, o Decreto Municipal n. 1.009/2017, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Santana do Araguaia/PA, assim dispõe:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP no âmbito Santana do Araguaia, obedecendo ao disposto neste Decreto.

O art. 3º do Decreto é claro ao dispor que:

Art. 3º O Sistema de registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes.

II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parcelas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa.

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo.

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (Grifei).

Claro, portanto, a legalidade do ato na escolha da modalidade, tendo em vista que o bem objeto da licitação se encaixa nos termos do paragrafo único do art. 1º da Lei e nos termos do Decreto Municipal, ambos mencionados acima.

2.2. DA ANALISE DO EDITAL

Considerando o objeto mencionado anteriormente, a Administração Pública optou pelo Sistema de Registro de Preços e seguiu a modalidade do Pregão Eletrônico, para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Gás GLP (13kg) e Vasilhame de gás de cozinha.

Foi verificado por esta Procuradoria que a minuta do edital de licitação estabelece os critérios objetivos para possibilitar a participação dos licitantes, além de definir precisamente o objeto a ser licitado, os prazos e condições, o local para entrega dos produtos, condições de pagamento, dentre outros, em tudo observando precipuamente os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros correspondentes.

Importante destacar que o edital, com relação à pesquisa de mercado descrita no §1º do art. 15 da lei 8.666/93, seguiu as determinações contidas no art. 5º da Instrução Normativa n. 73 de 05 de agosto de 2020, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Analisando as minutas, constata-se que as exigências do art. 3º, I, II e IV, da Lei 10.520/2002, os arts. 14 e 45, §1º, I, da Lei 8.666/93, e as determinações contidas no Decreto Municipal n. 1.009/2017, estão adequadas, portanto, regular e legal o processo licitatório.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Quanto aos demais itens da minuta do Pregão Eletrônico e anexos, cujo teor foi analisado por esta Procuradoria, naquilo em que se afigurou necessário, guarda total sintonia com os ditames legais atinentes à modalidade licitatória referenciada, haja vista, perfeita consonância com a Lei n. 10.520/2002 e alterações posteriores, bem como Decreto Federal n. 10.024/2019, e Decreto Municipal n. 1.009/2017.

3. DA CONCLUSÃO

Da análise dos documentos apresentados, restou comprovado que a minuta de edital está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Federal nº. 10.520/2002, bem como, Decreto n. 10.024/2019, Decreto Municipal n. 1.009/2017 e Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014 e demais instrumentos normativos pertinentes.

A minuta do edital se mostra apta a publicação, bem como, seus respectivos anexos, cumprindo as exigências da Lei 10.520/02 c/c artigo 40 da Lei nº 8.666/1993.

Diante do exposto, **OPINO PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL**, propondo o retorno do processo à Comissão Permanente de Licitação para as providências decorrentes.

É o parecer.

S.M.J.

Santana do Araguaia-PA, 07 de março de 2023.

FABIANO DA SILVA OLIVEIRA
Procuradoria Jurídica Municipal de Santana do Araguaia-PA
OAB/PA nº 23.951